

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 31, de 6 de outubro de 2020

ISS. Exportação de Serviços. Subitens 2.01 e 17.01 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

- 1.** A consulente, inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, é pessoa jurídica de direito privado brasileira, estabelecida nesta capital, prestadora de serviços para contratantes sediados no exterior.
- 2.** Entende a consulente que exporta seus serviços, pois o destinatário é domiciliado em outro país e o resultado da prestação de serviços se verificaria em outro país.
- 3.** Alega, em defesa de sua tese:
 - 3.1.** que seus serviços consistem em fornecer dados técnicos, comerciais e políticos, por meio de estudos técnicos e ambientais, sem acompanhar ou interferir na destinação do material gerado;
 - 3.2.** que as consequências e reflexos são alheios ao serviço prestado pela consulente;
 - 3.3.** que o resultado se verifica, exclusivamente, no exterior;
 - 3.4.** que tanto o artigo 2º, I, da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, quanto o artigo 2º, I, da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, preveem a não incidência do ISS sobre os serviços exportados para o exterior do país.
- 4.** Por fim, indaga se está correto o entendimento de que seus serviços são exportados e, conseqüentemente, estaria afastada da incidência do ISS.

5. Esta solução de consulta não convalida qualquer das informações fáticas apresentadas pela consulente, pois isso importa em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta. Com efeito, soluções de consulta não se prestam a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que elas se limitam a interpretar a legislação tributária aplicável a tais fatos, partindo da premissa de que eles estão corretos e vinculando sua eficácia (das soluções de consulta) à conformidade entre fatos narrados e realidade factual.

6. A consulente foi notificada a apresentar contratos relativos aos serviços supostamente exportados.

6.1. A consulente atendeu tempestivamente às notificações.

6.2. A consulta é solucionada com base na documentação apresentada pela consulente.

7. Os serviços prestados pela consulente são relacionados a:

7.1. pesquisas sobre mudanças em (ou movimentos para criar ou alterar) normativos nacionais;

7.2. pesquisas sobre o mercado de madeira de lei;

7.3. pesquisas sobre movimentos ou oportunidades de negócios de madeira de lei correlacionados no mercado brasileiro;

7.4. estabelecimento de contatos em nome da tomadora;

7.5. avaliação de risco associado à aquisição de terrenos e ativos biológicos;

7.6. avaliação de riscos relativos a posse e direitos sobre a terra, em especial em relação a comunidades indígenas e locais;

7.7. busca e avaliação de valores de conservação e de reservas de carbono;

7.8. análise de adaptabilidade às alterações climáticas;

7.9. fornecimento de informações e opções sobre o desenvolvimento futuro (melhoria da gestão florestal e agrícola) a fim de desenvolver um modelo de negócio econômico e viável, com máximo de sequestro de carbono;

7.10. contribuição para a avaliação da cadeia de valor do carbono e do sequestro de carbono.

8. De acordo com as informações extraídas dos contratos apresentados, a consulente presta:

- 8.1.** o serviço previsto no subitem 2.01 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 2003, e classificado no código 03085 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011; e
- 8.2.** o serviço previsto no subitem 17.01 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 2003, e classificado no código 03115 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 2011;
- 9.** Quanto à disciplina relativa à exportação de serviços:
- 9.1.** O parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, reproduzido na Lei nº 13.701, de 2003, dispõe que não se enquadram como exportados os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.
- 9.2.** De acordo com o artigo 2º, II, do Parecer Normativo nº 4, de 2016, não se consideram exportados os previstos no item 2 da Lista de Serviços ("Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza"), se a base pesquisada se encontrar em território nacional.
- 9.3.** De acordo com o artigo 2º, III, do Parecer Normativo nº 4, de 2016, não se consideram exportados os previstos no item 17 da Lista de Serviços ("Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres"), se uma das partes intermediadas, os respectivos bens ou os interesses econômicos estiverem localizados no Brasil.
- 10.** Embora as tomadoras dos serviços prestados pela consulente estejam situadas no exterior do país, verifica-se que os serviços estão relacionados ao levantamento de informações nacionais e a interesses econômicos localizados no Brasil, permitindo que tais tomadoras possam operar e buscar lucros em território nacional.
- 11.** Portanto, os serviços descritos nos contratos apresentados pela consulente não são considerados exportados e, por isso, sobre eles incide o ISS.
- 12.** Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento